



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019, QUE “ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990”.

CD/1990.08902-37

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº /2019.

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo, suprimindo-se, em decorrência, a alínea “c” do art. 2º da Medida Provisória:

Art. ... A alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240.

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, mediante autorização expressa do filiado.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que autoriza o desconto em folha da mensalidade social do filiado a entidade de classe, revogada pela MP 873.

O desconto em folha da mensalidade associativa da entidade sindical é um direito constitucional, conforme expresso no inciso IV do art 8º, segundo o qual: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Sindicatos, seja de servidores públicos, seja de trabalhadores da iniciativa privada, constituem a mola mestra do equilíbrio social em qualquer economia capitalista, por isso entendemos ser uma criação genuinamente contemporânea, resultante dos avanços da civilização

Ressalta-se que retirar o desconto em folha, que já perdura a 28 anos, mantendo as demais consignações em folha, como convênios médicos e empréstimos consignados, é inconstitucional.

O acolhimento da emenda, portanto, é uma medida de justiça. Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

ALEXANDRE LEITE
Deputado Federal
DEMOCRATAS/SP